



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

## RESOLUÇÃO CME Nº 91 DE 1º DE OUTUBRO DE 2024.

*“Estabelece normas e procedimentos para as atividades do profissional da Assessoria Técnica Pedagógica do Conselho Municipal de Educação de Cristalina- GO e dá outras providências.”*

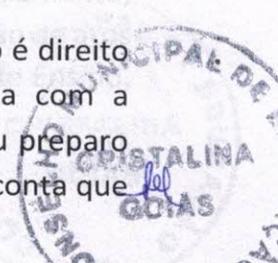
**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, Lei Municipal nº 2.518 de 18 de março de 2021, Lei Municipal nº 2.590 de 06 de junho de 2022, pela Constituição Federal em seus Arts. 205 e 206, tendo em vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, considerando o Regimento Interno do CME aprovado pela Resolução CME nº 56/2021 e Parecer CME nº 35/2024.

Considerando a Lei Municipal nº 1.547, de 06 de março de 2001 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, orienta sobre seus objetivos, atribuições e composição, sendo a Assessoria Técnica Pedagógica o suporte para as atividades realizadas pelo Conselho Municipal de Educação;

Considerando a Lei Municipal nº 2.518 de 18 de março de 2021, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação, trazendo no Art. 4º as competências do referido Conselho e levando-se em conta que para que as responsabilidades ali contidas sejam cumpridas o Conselho Pleno necessita do trabalho da Assessoria Técnica Pedagógica.

Considerando a Lei Municipal nº 2.590, de 06 de junho de 2022 que dispõe sobre a reorganização do Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação, do Art. 11 ao 14, reforça que o Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, tendo para a execução de suas atividades uma estrutura que conta com assessoria técnica, faz-se mister tornar as funções desta assessoria o mais claro possível;

Considerando a Constituição Federal, Art. 205, que preconiza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, levando em conta que





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

as matérias submetidas pela Assessoria Técnica Pedagógica ao Conselho Pleno levam em conta o que promulga este artigo;

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação- Lei 9394/96, que prima por uma educação de qualidade e equalitária, o Conselho Municipal de Educação assessorado por seus servidores técnicos é uma importante ferramenta para que os assuntos desta natureza sejam estudados e pautados nas plenárias.

Considerando o Regimento Interno do CME aprovado pela Resolução CME nº 56/2021, onde encontraremos as competências, bem como a estrutura organizacional do Conselho Municipal de Educação de Cristalina, bem como as funções da Assessoria Técnica Pedagógica e da Secretária Administrativa;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** A inspeção escolar, análise e orientação pedagógica é o processo de acompanhamento, controle, avaliação e assessoramento técnico pedagógico ao cumprimento da legislação e normas sobre (credenciamento, autorização de funcionamento) das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino que deverão ser realizadas de acordo com o cronograma de inspeção a ser homologado no CME – Cristalina-GO, contendo as ações e suas datas das inspeções.

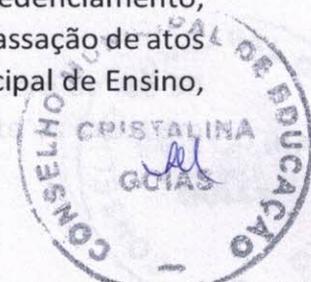
**Art. 2º.** Estão sujeitas à inspeção escolar as instituições de ensino que oferecem a Educação Básica, mantidas pelo poder público municipal, e as da iniciativa privada, que oferecem a Educação Infantil.

**Art. 3º.** A Assessoria Técnica Pedagógica do Conselho Municipal de Educação, têm as suas atribuições definidas no Regimento Interno do CME, conforme Art. 39, incisos I a IVX.

**Art. 4º.** A Assessoria Técnica Pedagógica é constituída por professores efetivos com formação superior, especializados em assuntos pedagógicos, educacionais, jurídicos, econômico-financeiros, administrativos e outros, com comprovada experiência na área educacional e participação efetiva e comprovada em Conselho Social;

**Art. 5º.** Ao serviço de Assessoria Técnica Pedagógica do Conselho Municipal de Educação serão submetidos, para verificação “in loco”, os processos de credenciamento, autorização, suspensão temporária, descredenciamento, desativação e cassação de atos concedidos às instituições de ensino público e privado do Sistema Municipal de Ensino, observando-se:

- I. o ato de criação: espécie, número, data e publicação;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

- II. a identificação da entidade mantenedora e, se necessário, do seu principal responsável;
- III. a identificação da instituição de ensino e dos seus dirigentes;
- IV. o espaço físico, conforme planta baixa (croqui) e compatibilização com o uso dos ambientes;
- V. as condições de iluminação natural e artificial, de arejamento e hidro sanitárias;
- VI. as dependências para uso específico, organizado de acordo com a legislação;
- VII. o mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a Proposta Pedagógica da instituição de ensino;
- VIII. as formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos escolares, observando se os mesmos asseguram a regularidade e autenticidade da vida escolar de cada aluno;
- IX. a existência de recursos humanos, pessoal técnico-administrativo e docente habilitados para o exercício de cada função;
- X. a compatibilização do Regimento Escolar com a Proposta Política Pedagógica, especialmente no que se refere:
  - a. à organização das etapas da Educação Básica;
  - b. ao sistema de avaliação;
  - c. organização curricular;
  - d. matriz curricular;

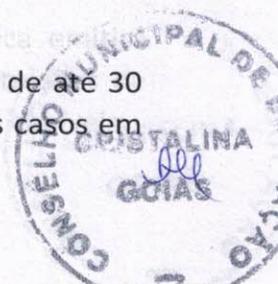
**Parágrafo único.** A Assessoria Técnica Pedagógica responsável pelo trabalho fará relatório circunstanciado, (laudo técnico e/ou termo de visita) emitindo parecer técnico sobre o mérito do pedido, devendo este ser (anexado) ao processo correspondente.

**Art. 6º.** A Assessoria Técnica Pedagógica fará relatório circunstanciado e registrará termo de visita da verificação “in loco”, decorrente de denúncias e outros similares, quando autuado processo ou mediante solicitação expressa, anexando um parecer técnico e deliberado pelo Conselho Pleno.

**§ 1º** O relatório circunstanciado da inspeção escolar deverá conter informações sobre as exigências estabelecidas na presente Resolução.

**§ 2º** O relatório circunstanciado e o registro do termo de visita e/ou laudo técnico serão resultados do trabalho de verificação “in loco”, realizado pela assessoria técnica, ou quando necessário acompanhado por alguns dos membros do CME, nas visitas.

**§ 3º** O prazo para emissão de relatório citado no “caput” deste artigo será de até 30 dias, a contar da data de autuação do processo, ou da solicitação, exceto os casos em que o Conselho Municipal de Educação assim o determinar.





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

**Art. 7º.** Caberá a Assessoria Técnica Pedagógica após à inspeção escolar:

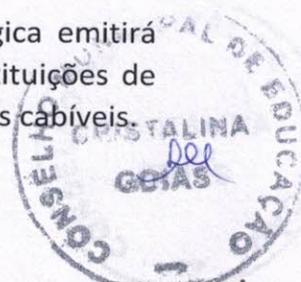
- I. propor ao Conselho Municipal de Educação a cassação dos atos de autorização e de credenciamento de instituições do Sistema Municipal de Ensino, quando comprovadas irregularidades;
- II. averiguar o não cumprimento de disposições legais, quanto ao funcionamento das instituições de ensino, e as irregularidades na vida escolar de alunos, determinando medidas de regularização de acordo com suas competências;
- III. efetuar as diligências necessárias à instrução de processos, estabelecendo prazo para seu cumprimento;
- IV. protocolar e atuar as diligências necessárias à instrução de processo, estabelecendo prazo para seu cumprimento;
- V. protocolar e atuar os pedidos das instituições de ensino, referentes ao funcionamento da Educação Básica, e de regularização de vida escolar;
- VI. encaminhar ao Conselho Municipal de Educação os processos devidamente instruídos;
- VII. arquivar o processo da instituição de ensino mediante determinação do CME;
- VIII. comunicar ao interessado quando ocorrer o arquivamento de processo.

*Parágrafo único:* Arquivado o processo, não haverá desarquivamento e se houver interesse no pleito, a instituição de ensino deverá instruir novo processo.

**Art. 8º.** Ao serviço de Análise e Orientação caberá:

- I. Programar e orientar a execução das atividades desenvolvidas pela área que coordena, fornecendo indicativos à Presidência quanto às necessidades de recursos materiais;
- II. Apresentar à Presidência relatório anual das atividades desenvolvidas;
- III. Prestar informações sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;
- IV. Responsabilizar-se pela guarda e conservação do material sob sua responsabilidade;
- V. Zelar pela observância do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, das normas e instruções de serviços;
- VI. Exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pela Presidência.

**Art. 9º.** Após realizada a inspeção escolar a Assessoria Técnica Pedagógica emitirá relatório circunstanciado quando comprovadas as irregularidades em instituições de ensino e encaminhará ao Conselho Municipal de Educação para providências cabíveis.





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

**Art. 10.** A Assessoria Técnica Pedagógica para consecução de suas atividades, poderá realizar ação integrada com técnicos de outras áreas e emissão de relatório circunstanciado, em conjunto podendo ainda submeter à consulta do Conselho Pleno do CME.

**Art. 11.** O serviço de Assessoria Técnica Pedagógica do Conselho Municipal de Educação encaminhará para análise e deliberação do Conselho Pleno do CME os processos que contiverem nos autos o relatório circunstanciado e parecer técnico-conclusivo.

**Art. 12.** A Assessoria Técnica Pedagógica deve observar todas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino, incluindo as deliberações do CME comunicando por escrito toda e qualquer irregularidade ao Conselho Pleno do CME/ou encaminhando relatórios de visitas sob pena de responsabilização administrativa.

*Parágrafo Único.* As demandas encaminhadas para a Assessoria Técnica Pedagógica do CME, serão consideradas somente quando acompanhadas de solicitação por escrito, pela parte interessada.

**Art. 13.** As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS**, ao 1º dia do mês de outubro de 2024.

Denísia Ferreira da Silva - **Presidente**

Cleuda Cristina Gonçalves de L. Silva - **Vice-Presidente**

Edileuza Ribeiro dos Santos - **Secretária**

Adriana Meireles França

Anete Guimaraes Amaral

Cândida Lúcia Resende Cozac

Maria Cristina Jorge Maróstica

Mônica de Jesus Gonçalves

Rita Paula Vieira

**TITULARES**



# CME

Conselho Municipal de Educação

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

Ana Paula Fernandes Franco

Cleonice M. de Carvalho Ferreira

Cleonice Moreira do Vale

Jéssica de Souza Prado

Maísa José de Carvalho

Suzan Rafael Côrtes

Syleilza Almeida Souza

Tiago Gonçalves Correia

Zenilde Matos de Oliveira

**SUPLENTES**

*Registre-se, publique-se e cumpra-se.*

# CME

